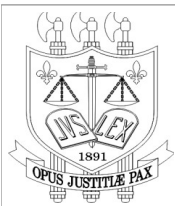


Apelação Cível nº. 0002466-49.2012.815.0261



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº. 0002466-49.2012.815.0261

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Município de Piancó – Adv.: Maurilio Wellington Fernandes Pereira (OAB-PB nº 13.399)

Apelada: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - Adv.: Aline Maria da Silva Moura (OAB-PB nº 21.564) e Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB nº 11.215)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA AO MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. CABIMENTO. FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INÉRCIA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Detendo a CAGEPA a concessão exclusiva para o fornecimento do serviço de água e esgoto ao Município apelante, nos termos da Lei Estadual nº 3.459, de 31 de dezembro de 1966, inquestionável o inadimplemento das faturas referentes aos meses apontados na inicial, considerando-se que o ente público não se desincumbiu do seu ônus de provar fato desconstitutivo do direito da autora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Piencó contra sentença de fls. 182/183-v proferida pelo Juízo daquela comarca que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela CAGEPA, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento de R\$ 640.701,01 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e um reais e um centavo), referente ao consumo de água dos meses de julho de 2010 a agosto de 2012 que não fora adimplido.

Em suas razões (fls. 187/192), o município apelante afirma não haver provas do débito em favor da apelada, motivo pelo qual pede a reforma da sentença.

A CAGEPA ofereceu contrarrazões (fls. 197/202).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu parecer sem se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

V O T O

O inconformismo do Município de Piencó gira em torno da sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 640.701,01 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e um reais e um centavo), referente ao consumo de água dos meses de julho de 2010 a agosto de 2012 que não fora adimplido.

Analisando atentamente o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que os documentos de fls. 07/08 e fls. 111/160 nada mais são do que demonstrativo de débitos produzido unilateralmente

pela CAGEPA.

Entretanto, o fato é que, nos termos da Lei Estadual nº 3.459, de 31 de dezembro de 1966, a CAGEPA tem por finalidade o fornecimento de água e esgoto do Estado, não subordinados às entidades autônomas¹. Logo, como o Município de Piancó não detém concessionária própria de serviço de fornecimento de água e esgoto, o fato é que apenas a CAGEPA poderá fornecer o referido serviço àquele ente público.

Deste modo, não há como o Município de Piancó ter passado todo o período compreendido entre julho de 2010 a agosto de 2012 sem ter recebido o serviço público objeto desta demanda, posto ser a CAGEPA a única concessionária do serviço público de fornecimento de água e esgoto àquele ente autônomo.

É inquestionável, portanto, que o serviço de fornecimento de água fora devidamente prestado pela CAGEPA ao Município de Piancó, entre os meses de julho de 2010 a agosto de 2012, e que o ente público recorrente não pagou pelo mesmo, uma vez que este não se desincumbiu do seu ônus de provar fato desconstitutivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC/2015)². Por isso, andou bem a magistrada sentenciante ao inverter o ônus da prova na sentença.

Neste sentido, não há motivos para a reforma do édito monocrático.

Em decorrência da previsão nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, que dispõe sobre os honorários sucumbenciais recursais, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

-
- 1 Art. 3º – A CAGEPA terá por finalidade:
c) planejar, implantar, modernizar, complementar, ampliar e operar os serviços de água e esgoto do Estado, não subordinados a entidades autônomas;
- 2 Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II – ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r